FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXTRANUMERÁRIO — UNIÃO DOS CÔNJUGES — FINS SOCIAIS DA LEI

— Os extranumerários não estão excluídos do benefício da "união de cônjuges", assegurada na Constituição do Estado de São Paulo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Aparecida de Godói *versus* Estado de São Paulo
Mandado de segurança n.º 4.648 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 4.648, de São Paulo: recorrente, Maria Aparecida de Godói; recorrido, Estado de São Paulo:

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, dar provimento ao recurso, à unanimidade, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 23 de outubro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sôbre a espécie, atinente ao presente recurso, expõe e opina o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República (fls. 68):

"Maria Aparecida de Godói impetrou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Educação do mesmo Estado, que lhe negou remoção de Lorena, onde leciona no ginásio estadual, para igual cátedra, na capital paulista, com infração do art. 102 do texto constitucional local, que assegura tal benefício para a facilitação da união dos cônjuges funcionários.

2. A fls. 32 se encontram as informações do Sr. Secretário. Disse Sua Excia. que a impetrante requereu a sua inscrição para o concurso de remoção por ser casada com um "guarda civil" que exerce suas funções na Capital. Mas, prossegue o mesmo informante:

"A digna Comissão de Concurso, entretanto, não deu agasalho à sua pretensão, por entender que a Guarda Civil com sua organização de quadros, forma de provimento, regalias e vantagens diferentes do funcionalismo público civil, os seus integrantes, de modo geral, não podem ser considerados como *funcionários públicos*".

3. O Procurador-Geral da Justiça do Estado observou que "o guarda civil, como extranumerário mensalista que é, podendo ser dispensado a qualquer tempo (*Revista dos Tribunais*, vol. 175, pág. 598) não pode ser considerado funcionário público" (fls. 37).

4. O Tribunal de Justiça, por votação unânime, denegou a ordem, em acórdão de fls. 40, do qual destaco os seguintes trechos:

"A união de cônjuges, por fôrça do disposto no art. 102 da Constituição do Estado, só beneficia a funcionários efetivos. Não a simples extranumerários, sem estabilidade no local, à margem da

definição estabelecida no art. 88 da mesma Constituição".

A que objetivou tal mercê? A consolidação da vida comum de um casal, separado por via da atividade funcional de um dos cônjuges, em cidade diversa. Ora, a situação acima não seria atingida, sujeito o extranumerário, já no dia seguinte, a ser mandado servir em outra localidade, a arbítrio da Administração. Daí a interpretação estrita, nos moldes do art. 88 da Constituição estadual, a ser atribuída ao têrmo "funcionário", contido na disposição do art. 102 da Constituição referida, sob pena de não se completar o preceito, em sua finalidade evidente: *a união dos cônjuges*".

5. Foi interposto recurso ordinário (fls. 44), com a juntada de atestado lavrado pelo Diretor da Seção do Pessoal da Guarda Civil de São Paulo, segundo o qual (fls. 57):

"O guarda-civil sòmente poderá ser dispensado da Corporação por medida disciplinar e, após cinco anos de exercício, uma vez submetido a processo administrativo, na forma da lei" (idem, atestado de fls. 58).

6. O recurso, a meu ver, merece provimento.

7. Diz o art. 56 da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, que:

"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e à "exigência do bem comum".

8. Na espécie, não se trata de interpretar a expressão "funcionário público" para outorgar vantagens materiais ao extranumerário, mas de assegurar a "união dos cônjuges", "finalidade social" e "exigência do bem comum".

9. A interpretação literal do texto não condiz com a finalidade ampla de seus objetivos.

10. Conforme acentuou o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, em voto proferido no Pretório Excelso:

"A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação de lei, certamente, a que tem em mira o fim da lei, é a interpretação teleológica" (Ac. no recurso extraordinário n.º 9.189, *in Revista Forense*, vol. 127, pág. 394).

11. O Sr. Ministro Laudo de Camargo, em voto dado no egrégio Supremo Tribunal (mandado de segurança n.º 957, sessão solene de 7-12-49, *in Revista Forense*, vol. 129, pág. 429) fêz remissão, a propósito, ao ensinamento de Carlos Maximiliano:

"O espírito da norma há-de ser entendido de modo que o preceito atinja completamente o objetivo para o qual a mesma foi feita".

12. Se assim não fôra, a solução se imporia com base na *eqüidade* já preconizada por Aristóteles para "mitigação da lei escrita por circunstâncias que ocorrem em relação às pessoas, às coisas, ao lugar ou aos tempos" (*apud* Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., 1941, pág. 212) ou para corrigir "a rigidez das fórmulas gerais" (Vicente Rau, *O Direito e a Vida dos Direitos*, pág. 96, 1952).

13. Em face do exposto, não vejo como adotar-se a interpretação literal para excluir os extranumerários do benefício da "união dos cônjuges" e restringi-lo aos funcionários públicos em sentido estrito. Não estão em jôgo vantagens materiais, mas de ordem moral, a que o intérprete não deve ficar indiferente.

14. Opino pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de setembro de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o douto parecer da Procuradoria-Geral da República.

A restrição posta ao direito da recorrente, professôra estadual, assegurado expressamente pela norma do art. 102 da Constituição paulista, resulta de interpretação restritiva, inamoldável aos fins sociais a que objetiva, preceito

que, aliás, não estabelece, de referência à expressão *funcionário*, margem a discriminação, para situá-los em categorias de menor ou maior garantias.

Trata-se de saber, apenas, se a recorrente fêz jus à remoção para um dos estabelecimentos de ensino da Capital do Estado.

Êsse direito inconcusso, como demonstra o referido parecer em face do art. 102 da Constituição do Estado e do atestado de fls. 57, pelo qual se integra o marido da recorrente, na categoria de funcionário estável.

Merece, assim, acolhida, o recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento para a concessão do *writ*. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Ministro Ribeiro da Costa, os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.